

PARECER Nº 97/2011 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 036/96.

Trata-se do Projeto de Lei nº 036/96 do nobre Vereador Wadih Mutran que obriga todas as bancas de jornais, localizadas no Município de São Paulo a colocarem cestos de lixo em suas imediações e dá outras providências, Em sua justificativa seu autor manifestou a opinião de que a cidade de São Paulo apresenta dificuldades em sua limpeza e a colocação de cestos de lixo nas imediações das bancas de jornais contribuiria para a coleta do lixo que é lançado em vias públicas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade, na forma de um Substitutivo apresentado com a finalidade de inserir o pretendido pela proposição na Lei 10.072, de 09 de junho de 1986, uma vez que a mesma disciplina de maneira mais completa a instalação de bancas de jornais, a fim de agrupar o assunto em um único diploma legal. O Substitutivo foi necessário também para a alteração do valor da multa, tendo em vista a extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR utilizada na redação do Projeto de Lei original.

Considerando o que estabelece a legislação em vigor que delinea claramente o raio de 5,0 (cinco) metros, dentro do qual deve o proprietário da banca ser responsável pela limpeza, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente a este Projeto de Lei, na forma de um Substitutivo ao Substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, acrescentando a referida medida em seu artigo 1º.

Desta forma passa a ser o seguinte o novo Substitutivo ao Projeto de Lei:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 036/96

Altera as Leis nº 10.072, de 09 de junho de 1986 e nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, revoga dispositivos das Leis nº 10.596, de 16 de agosto de 1988 e nº 10.802, de 09 de junho de 1995, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 14A à Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, com a seguinte redação:

Art. 14A. Ficam os permissionários obrigados a manter recipientes para resíduos para o uso do público em número e capacidade adequados e instalados em locais visíveis, ficando também responsáveis pela manutenção da limpeza nos arredores da banca, num raio de 5 (cinco) metros.

§ 1º A não observância do disposto neste artigo implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrada na reincidência.

§ 2º O valor da multa prevista neste artigo será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Qualquer infração ao disposto nesta lei importará, salvo na hipótese contida no artigo 14A, na aplicação de multa variável entre R\$ 24,08 (vinte e quatro reais e oito centavos) e R\$ 96,33 (noventa e seis reais e trinta e três centavos), elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no caput deste artigo será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O art. 158, § único da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos feirantes.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 2º da Lei nº 10.802, de 09 de junho de 1995, e art. art. 2º da Lei nº 10.596, de 16 de agosto de 1988.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/04/2011.

Paulo Frange – Presidente - PTB

Quito Formiga - Relator - PR

Chico Macena – PT

Ítalo Cardoso – PT